



Solução de Consulta nº 6 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 9 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII – Substituído pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, inc. II, alíneas “b” e “c”; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Estão dispensados da retenção do IRRF os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, de que tratam o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, e o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º, e 62, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, art. 1º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

Relatório

A interessada, supramencionada, informando tratar-se de uma autarquia municipal, por intermédio de seu representante legal, vem formular consulta a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nos termos abaixo sintetizados:

(...) tem recebido, com intensidade temporal crescente, pedidos de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e pensão. Dentre os segurados requerentes estão aposentados e pensionistas que comprovadamente contraíram alguma das moléstias graves relacionadas no art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e no art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Alguns desses requerentes (i) não mais apresentam sintomas da doença na data do pedido, (ii) outros possuem laudo com validade indeterminada, (III) enquanto um terceiro grupo é composto por segurados que não podem comprovar a recidiva da enfermidade. O tema já foi problematizado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e em manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituições que firmaram posição sobre a matéria.

Em manifestações reiteradas e uniformes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à isenção em debate, especificamente aos aposentados e pensionistas diagnosticados com patologias graves relacionadas nas normativas em comento. Não é outro tema objeto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, e do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

No parecer em comento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou posição de que:

(...) nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não (se) exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

Por força do Ato Declaratório nº 5/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e da aprovação do mencionado parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, com fulcro no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 5º do Decreto nº 2.346/1997, autorizou-se a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nos casos referidos. Trata-se de parecer vinculante de toda a Receita Federal.

Em Regime Próprio de Previdência Social como o gerido pelo Consulente municipal, para o reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da entidade gestora. Sobre o ponto dispõem o art. 30, § 1º da Lei nº 9.250/95, e o art. 6º, II e III, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14.

De fato, é comum a apresentação dos pedidos da espécie ao Instituto Consulente, para isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por portadores de moléstias graves. Diante desses pedidos, Médico Perito do Instituto define, em seu laudo, se a pessoa física requerente ainda possui a moléstia grave alegada e se preenche as condições médicas para a concessão da isenção em análise, eventualmente inserindo data de validade no documento.

A fim de dirimir dúvidas surgidas nesse cenário, representantes da autarquia Consulente compareceram à Agência da Receita Federal de (...) munidos de uma série de questionamentos. Após o encontro, a Delegacia da Receita Federal encaminhou, por mensagem de e-mail, a seguinte posição da equipe de malha fiscal do IRPF, in verbis:

(...)

*Acompanhando a resposta seguiu a Solução de Consulta Cosit nº 220, de 9 de maio de 2017, fornecida por esta Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil a entidade fechada de previdência complementar. Nela, assentou-se que **há obrigatoriedade de inserção de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, ressaltando-se o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016 e no Ato Declaratório PGFN nº 5/2016.***

Na Solução de Consulta Cosit nº 220, conclui-se que:

(...)

Considerando-se que eventual equívoco na concessão da isenção implicaria no não repasse, por esta autarquia, de verbas devidas ao Município de (...), realizou-se, ainda, consulta ao Tribunal de Contas do Estado - Solicitação nº (...) - nos seguintes termos:

(...)

A resposta do Tribunal de Contas do Estado sobreveio no dia 4 de setembro de 2017, quando servidora do setor de contabilidade do Tribunal, (...) informou por meio de contato telefônico que o TCE/(...) não se considera competente para apreciar a questão. Na oportunidade, a referida servidora alegou competência exclusiva da Receita Federal, e que não sobreviria resposta escrita dessa Corte após o contato telefônico realizado.

Nesse cenário, persistem dúvidas sobre a forma mais correta de proceder. Apresenta-se a presente Consulta com o intuito de dirimir dúvidas e mitigar atritos com segurados e com a Receita Federal. Não é outra a finalidade da Consulente, se não atuar na mais estrita

conformidade com a legislação incidente e com a Constituição da República Federativa do Brasil.

2. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

"PRIMEIRO QUESITO: *quando o segurado não demonstra a contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a recidiva da enfermidade, mas comprova o fato de já ter possuído alguma das moléstias graves em debate, deve a Administração Pública conceder a isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016?*

SEGUNDO QUESITO:*deve o Consulente conceder a isenção pleiteada quando o segurado protocola novo requerimento de isenção, tendo expirado a validade do laudo pericial que identificava a contração, pelo segurado, da moléstia grave, negando-se o médico perito a apresentar novo laudo favorável à concessão da isenção, pela ausência de sintomas contemporâneos ou de recidiva da enfermidade?*

TERCEIRO QUESITO: *quanto ao procedimento a ser adotado para concessão da isenção, deverá ela ser concedida diretamente em folha de pagamento, caso no qual o Consulente deixaria de repassar os valores respectivos ao Município, ou mediante ajuste anual, caso no qual o reconhecimento do direito à isenção se daria diretamente pela Receita Federal?*

Fundamentos

3. Inicialmente, há que se assinalar que, o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Sob esse enfoque, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo interessado e, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúvida, obscuro ou de difícil compreensão.

4. A consulente busca esclarecimentos quanto à obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial para a obtenção da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, tendo em vista Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016. Além disso, solicita orientação a respeito da forma como deverá tratar tais rendimentos, ou seja, se poderá deixar de reter na fonte o respectivo IRRF ou se a isenção em questão deverá ser reconhecida pela RFB quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

5. Acerca de parte do assunto consultado, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 220, de 9 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de maio de 2017 (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

6. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o esclarecimento da presente consulta são os seguintes:

12. O art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

13. A Lei nº 9.250, de 1995, acrescentou a obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

14. No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, incisos XXXI (valores recebidos a título de pensão por beneficiário portador de doença grave) e XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), e §§ 4º, 5º e 6º. De acordo com o mencionado § 4º o laudo pericial relativo às moléstias passíveis de controle deve ter prazo de validade.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

(...)

15. Por sua vez, na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do IRPF, a matéria encontra-se regulamentada no art. 6º:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

16. Não obstante o acima exposto, é importante acentuar o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 14 de julho de 2013:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido

interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
(...)

II - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput

(...) (sem destaque no original)

17. Significa dizer que a RFB está vinculada a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quando esta for objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

18. Sobre a matéria em estudo, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, que, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, determinou que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

19. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 2016, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda através de Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de novembro de 2016.

20. Após a aprovação do supracitado Parecer pelo Ministro da Fazenda, a PGFN publicou, no DOU de 22 de novembro de 2016, o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

21. Cabe destacar, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) disponibiliza em sua página na internet (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2º-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>) lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal Superior, inclusive a

decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e nos arts. 2º, incisos V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016. Verifica-se que o item 1.22 “v” da referida lista corresponde à isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 - Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade:

Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp nº 1.521.624-PE, AREsp nº 399.462-RS.

Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, conclui-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade."

7. Por sua vez, no que diz respeito à dispensa de retenção do IRRF, a Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, em razão dos referidos atos emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluiu, na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, o inciso XVII, bem como o § 7º no art. 62, abaixo transcritos:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

I - (...)

XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016).

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º (...)

(...)

§ 7º O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016).

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 8º (...) (grifos da transcrição)

8. Por fim, convém observar que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, ao responder alguns questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP) a respeito da matéria em comento, forneceu as seguintes orientações (transcrevem-se alguns trechos referentes às dúvidas apresentadas na presente consulta):

(...)

14. (...)

b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?

15. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.**

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017).

16. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

17. Na esteira da jurisprudência do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional.

c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?

20. *Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera despidiêda a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade.*

21. *Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.*

22. *Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial).*

d) É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior?

d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP?

d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016?

d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.

23. *Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.*

24. *A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei. Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.*

25. *Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior,*

independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 5, de 2016).

(...)

Conclusão

9. Ante o exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que, por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade. Tais rendimentos não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, bem como da tributação na DAA.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07..

(assinado digitalmente)
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Matrícula nº 00018130

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – mat. 20.241
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta